



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, **vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 133/2019** que dispõe sobre obrigatoriedade de policiais militares, policiais civis e bombeiros militares de entrarem nos coletivos urbanos pelas portas de desembarque.

Verifica-se que o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade por intervir em atividade estritamente administrativa, contrariando o princípio da Separação dos Poderes, além de não atender ao exigido pelo art. 9º das Disposições Transitórias da LOM.

Necessário que se registre que a competência estabelecida no art. 30 da Constituição Federal não pode confrontar as competências próprias da atividade administrativa - do Poder Executivo, além das matérias condicionadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Em outras palavras, quando o art. 26 da LOM prevê que a Câmara Municipal pode “**legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município**”, esta função normativa não pode usurpar a atividade eminentemente administrativa, legislando sobre atribuição reservada ao Poder Executivo, em flagrante desacordo com o Princípio da Separação dos Poderes. Este é o entendimento do STF, em situação similar que versa sobre Lei Municipal, *in verbis*:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.



(ARE 929591 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017”

Inferre-se que o Projeto de Lei nº 133/2020 promove ingerência injustificada do Poder Legislativo sobre atividade eminentemente administrativa, qual seja, a regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, padecendo de patente vício de inconstitucionalidade decorrente da violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Aprofundando o tema, tem-se que a interferência do Legislativo sobre a esfera de atuação restrita ao Poder Executivo consubstancia violação ao princípio da reserva de administração. Este princípio é responsável por impedir que o Legislativo extrapole suas funções institucionais e atue em assuntos de exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A definição da regras de funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, dentre as quais a indicação de portas de embarque e desembarque - feita pelo Decreto do Executivo nº 12.344/2015 - é atividade estritamente administrativa, sendo vedado ao legislativo intervir.

Merece ser ponderado que a obrigatoriedade de entrada e saída por portas definidas tem por propósito, garantir a fluidez da circulação dos usuários dentro do veículo, além da aferição do número de usuários - pagantes ou não. A prestação de serviços de Transporte Coletivo Urbano é atividade concedida pelo Poder Público Municipal à iniciativa privada e, dentre outros, é regulada pelos Princípios da Eficiência e da Modicidade Tarifária.

Além deste aspecto operacional - visto que a obrigatoriedade de embarque de alguns usuários pela porta de desembarque certamente causará transtornos no fluxo de passageiros - identifica-se no Projeto de Lei sob análise o impacto direto nos contratos de concessão de serviço, especificamente quanto à tarifa paga pelos usuários, pois, na prática, há a criação de mais uma gratuidade, sem possibilidade de mensuração objetiva - já que o usuário não passará pela roleta, tendendo a onerar a tarifa.

Por fim, identificado o efeito prático de criação de gratuidade e a interferência nos contratos de concessão, verifica-se a inadequação do Projeto de Lei ao art. 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal que exige que a criação de gratuidades no Sistema de Transporte Coletivo Urbano seja acompanhada de respectiva fonte de custeio, conforme transcrição:



“Art. 9º - A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica as gratuidades concedidas por lei no transporte coletivo urbano no Município deverão indicar expressamente a fonte de custeio.”

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, **mantenha o presente veto.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 19 de novembro de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre obrigatoriedade de policiais militares, guardas municipais, policiais penais, agentes socioeducativos e bombeiros militares, todos fardados, bem como policiais civis trajando uniforme institucional, embarcarem pelas portas de desembarque no transporte coletivo urbano no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 133/2019, de autoria do Vereador André Mariano.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica obrigatório aos policiais militares, guardas municipais, policiais penais, agentes socioeducativos e bombeiros militares, todos fardados, bem como policiais civis trajando uniforme institucional, embarcarem pelas portas de desembarque no transporte coletivo urbano do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º A obrigatoriedade destina-se aos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, devidamente fardados, o que não se aplica, entretanto, aos policiais civis, que deverão apresentar aos cobradores suas carteiras funcionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.